



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04881/13

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Dona Inês

Exercício: 2012

Responsável: Antônio Justino de Araújo Neto

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00354/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS, Sr. ANTÔNIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO**, relativa ao exercício financeiro de 2012, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- 2. RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de Dona Inês que promova uma revisão dos valores do quilometro rodado praticados nos contratos de locação de veículos, disponibilizando-se sua metodologia e memória de cálculo, e que adote providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas na presente prestação de contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 23 de julho de 2014

CONS. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
PRESIDENTE

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

SHEILA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
PROCURADORA GERAL EM EXERCÍCIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04881/13

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 04881/13 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Dona Inês, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, relativas ao exercício financeiro de 2012. Refere-se também à prestação de contas anual da Senhora Sofia Ulisses Santos Queiroz, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês, referente ao mesmo exercício.

A Auditoria, com base nos documentos anexados aos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

- a) o município sob análise possui 10.517 habitantes, sendo 4.655 habitantes urbanos e 5.862 habitantes rurais, correspondendo a 44,26% e 55,74% respectivamente;
- b) o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 591/2011, de 01 de dezembro de 2011, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 18.950.000,00, autorizou, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 11.370.000,00, equivalentes a 60% da despesa fixada;
- c) a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 18.968.933,74, representando 100,10% da sua previsão;
- d) a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 18.889.913,38, atingindo 99,68% da sua fixação;
- e) as receitas próprias (tributária, de contribuição, patrimonial, agropecuária, industrial e de serviços) totalizaram R\$ 663.909,24, equivalente a 4,48% da Receita Orçamentária Total do Município;
- f) os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 1.699.701,26, correspondendo a 9,00% da Despesa Orçamentária Total;
- g) a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames da Lei Municipal nº 513/2008;
- h) os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram 61,12% dos recursos do FUNDEB;
- i) as aplicações em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 25,07% e 18,33% da receita de impostos, inclusive transferências;
- j) as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 52,14% da RCL;
- k) os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 9.522.249,18, correspondentes a 54,63 % da RCL;
- l) o Município possui Sítio Oficial na Rede Mundial de Computadores destinado à divulgação de informações de interesse coletivo ou geral, conforme prevê a Lei nº 12.527/2011;
- m) a dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 11.020.675,08, correspondendo a 63,23% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 13,69% e 86,31%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente;
- n) o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 6,97 % da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o exigido no art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal;
- o) o Município possui Regime Próprio de Previdência;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04881/13

- p)** as receitas e despesas do Fundo Municipal de Saúde encontram-se consolidadas na execução orçamentária da prefeitura;
- q)** o Fundo Municipal de Saúde foi criado pela Lei Municipal nº 211, de 19 de julho de 1994, com natureza jurídica de Fundo Especial, tem como objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, compreendendo: o atendimento universal, integral, regionalizado e hierarquizado, a vigilância sanitária, a vigilância epidemiológica, o controle e a fiscalização das agressões do meio ambiente e por fim o saneamento básico;
- r)** as despesas realizadas pelo Fundo Municipal de Saúde no exercício totalizaram R\$ 4.446.154,06;
- s)** os Conselhos de Educação, do FUNDEB e de Saúde reuniram-se regularmente no exercício em análise, existindo os pareceres dos referidos conselhos acerca da prestação de contas encaminhada pela prefeitura.

Além destes aspectos, o Órgão de Instrução apontou irregularidades de responsabilidade tanto do Chefe do Executivo quanto da Gestora do Fundo Municipal de Saúde, em razão das quais houve citação aos Gestores. Houve apresentação de defesas cuja análise por parte da Auditoria mantém as seguintes irregularidades pelas razões expostas.

I – IRREGULARIDADES DE RESPONSABILIDADE DO SR. ANTONIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO - PREFEITO

1) Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público

A Defesa justifica que a dificuldade para colocação dos dados à disposição, em tempo real, deve-se a uma estrutura simplória que o município dispõe, mas afirma possuir um calendário em andamento, de modo que em pouco espaço de tempo poderá corrigir este fato. No que trata da possibilidade de oferecer acesso para solicitação e informações ao público, esclarece que o site da Prefeitura Municipal disponibiliza este serviço.

Em consulta ao sitio da Prefeitura, a Unidade Técnica constatou a presença de formulário para solicitação de informações ao Poder Executivo pelos cidadãos. Entretanto, no tocante à disponibilização em tempo real das informações orçamentárias, verificou que, no dia 18/03/2014, só estavam disponíveis informações referentes ao exercício de 2013, havendo, portanto, atraso de 2 meses e 18 dias.

2) Envio intempestivo dos balancetes mensais da Prefeitura à Câmara Municipal

O Defendente registra que os balancetes têm sido enviados ao Poder Legislativo sistematicamente nas datas previstas pela Legislação. Entretanto, ocorre em oportunidades singulares de o balancete e alguma documentação complementar serem remetidos em um segundo momento, sendo situações excepcionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04881/13

No entendimento da Auditoria o fato de ser ou não situações singulares não possui o condão de elidir a impropriedade mencionada.

3) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito, no valor de R\$ 125.634,99

O Defendente demonstra não haver abertura de crédito sem fonte de recurso, registrando um excesso de arrecadação de R\$ 111.903,34, bem como superávit financeiro do exercício anterior, no valor de R\$ 5.366.913,04.

A Auditoria mantém seu entendimento inicial com as seguintes observações quanto às divergências nas fontes de recursos então contestadas pela defesa: no tocante ao excesso de arrecadação, o defendente apresenta o Balanço Orçamentário Consolidado onde as receitas previstas totalizaram R\$ 18.950.000,00, enquanto a arrecadação importou em R\$ 19.061.903,34, resultando em um excesso de 111.903,34. O demonstrativo contábil é o mesmo apresentado na PCA. A Auditoria, porém, considerou os valores informados no sistema SAGRES, os quais demonstram uma receita arrecadada de 18.968.933,74, havendo, portanto, excesso de apenas R\$ 18.933,74. No tocante à anulação de dotação, não há divergência entre o montante informado pela Auditoria e o valor questionado pelo interessado. No que tange ao superávit financeiro, o interessado aponta o valor do exercício anterior no montante de R\$ 5.366.913,0. O Órgão de Instrução, no entanto, adotou o entendimento exarado na análise da Prestação de Contas do exercício de 2011, segundo o qual o superávit de R\$ 5.394.340,72 culminou num déficit de R\$ 286.595,01, depois de excluídas as disponibilidades do RPPS, já que elas possuem finalidade específica.

4) Utilização dos recursos do FUNDEB em objeto estranho à finalidade do Fundo, no valor de R\$ 13.182,00

O Defendente anexa comprovantes de transferência e extratos das contas origem, FPM, e destino, FUNDEB, que se referem à devolução dos R\$ 13.182,00, relativos ao valor apontado como gastos não apropriados ao FUNDEB.

A Auditoria entende que a devolução dos recursos ao FUNDEB atesta que o uso foi irregular, com a devolução ocorrendo somente após a falha ter sido apontada.

5) Omissão de valores da Dívida Fundada, no valor de R\$ 119.392,35

A Defesa alega que os precatórios têm sido devidamente anotados na contabilidade. Entretanto, tem sido sempre uma grande dificuldade conseguir esses números, até mesmo de forma institucional através de seus advogados, uma vez que essas informações não se encontram disponibilizadas, em nenhum instrumento, para serem captadas pelo Município. Quanto ao débito junto à Energisa, afirma que o valor é insignificante. Refere-se ao mês de dezembro com vencimento em janeiro, que tem seu curso normal de empenhamento e pagamento no primeiro mês do ano seguinte, quando essas contas são disponibilizadas para pagamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04881/13

A Auditoria argumenta que, para registro de precatórios, apenas com a notificação judicial o município já era capaz de proceder ao registro contábil de uma provisão, caso previsse que seria provável a perda da ação judicial. No que concerne à dívida junto ENERGISA, entende que o registro orçamentário da despesa com energia elétrica deve ser feito pelo regime de competência, independentemente da data do pagamento, devendo-se, neste caso, registrar –se a despesa no mês de dezembro.

6) Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de R\$ 82.575,09

A Unidade Técnica apontou o valor de R\$ 82.575,09, como insuficiência financeira, após a exclusão de Restos a Pagar, Depósitos e Disponibilidades do Instituto de Previdência.

O Defendente registra que dos valores alocados como débitos restantes para o exercício seguinte, não acobertado com sobras de recursos, encontram-se registrados, a título de Depósitos, R\$ 748.048,85. Neste montante encontram-se as Consignações IMPRESP, totalizando R\$ 670.404,62, sendo R\$ 316.352,99 oriundos de período anterior aos dois últimos quadrimestres, e até de períodos relativos a exercícios anteriores, não havendo valores dos dois últimos quadrimestres sem lastro financeiro.

A Auditoria não acata os argumentos do interessado, haja vista que no demonstrativo da dívida fluante da Prefeitura somente consta dívidas do Poder Executivo. Neste demonstrativo, o total dos depósitos soma R\$ 748.048,85, enquanto no demonstrativo consolidado da dívida o montante dos depósitos é de R\$ 1.136.089,23, onde consta o valor dos depósitos do IMPRESP. O Órgão de Instrução ressalta que como não houve questionamento da veracidade do demonstrativo da dívida fluante do poder Executivo, presume-se que o mesmo está corretamente elaborado. Além disso, o interessado não apresentou documentos detalhando as datas de inscrição dos depósitos, razão pela qual a Auditoria considera-se impossibilitada de saber se os valores foram anteriores aos dois últimos quadrimestres.

7) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência , no valor de R\$ 621.817,60

A Defesa alega que o valor determinado no relatório inicial como dívida de INSS foi decorrente de cálculo estimativo, não sendo considerados os valores pagos por adiantamento a título de salário família e salário maternidade. Afirma que a situação das dívidas com o INSS e IPAM encontra-se devidamente equacionadas, com cobertura a toda e qualquer dívida existente anterior ao parcelamento, como dispõe a legislação que estabeleceu o parcelamento especial.

A Auditoria argumenta que embora o cálculo efetuado seja estimado, o interessado não apresentou o valor que na sua ótica seria correto. Além disso, entende que o parcelamento do débito previdenciário não possui o condão de elidir a irregularidade, haja vista que o recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias acarreta a incidência de juros e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04881/13

multa, causando prejuízo ao erário. Salienta também que se trata do último ano de gestão e o parcelamento das dívidas da competência de 2012 será assumido por outra administração.

8) Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 621.817,60

O Defendente repete as alegações anteriores de que o valor dito como devedor foi oriundo de cálculo estimativo, sem levar em consideração os valores pagos nas folhas, a título de salário família e salário maternidade.

Além dos argumentos mencionados no item anterior, a Auditoria entende que o parcelamento de débitos previdenciários não elide a ausência de empenho na época oportuna. Verifica que, além de não empenhar os valores devidos à instituição previdenciária, não houve nenhum registro patrimonial da obrigação correspondente, ou a divulgação em notas explicativas às demonstrações contábeis.

9) Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público

O Gestor registra que realizou concurso público no exercício de 2009, com validade até 03 de maio de 2012, tendo promovido a prorrogação de sua validade por mais dois anos. Entretanto, alega dificuldade na manutenção de funcionários efetivos na área de saúde, em virtude do grande fluxo desses profissionais que, logo após tomarem posse, estabelecem vacância nos cargos, acarretando dificuldade para seu preenchimento, sem a utilização do instrumento de contratação por excepcional interesse público.

A Unidade Técnica entende que a rotatividade de pessoal no setor público é normal e não se dá especificamente no município de Dona Inês. A ausência de posse, desistência, exoneração e outras situações similares não podem servir de justificativa para manter, permanentemente, em seu quadro funcional, pessoal contratado por excepcional interesse público. Salienta a Auditoria que a despesa com pessoal contratado correspondeu a 42,33% dos vencimentos e vantagens fixas e entende que é da responsabilidade da administração gerenciar a política de recursos humanos, adotando política remuneratória condizente com o mercado, mantendo infraestrutura adequada de trabalho, introduzindo políticas de redução de rotatividade de pessoal, além de cadastro de reserva, mediante concurso público, a fim de suprir eventuais vacâncias dos cargos.

II – IRREGULARIDADES DE RESPONSABILIDADE DA SRA. SOFIA ULISSES SANTOS QUEIROZ – GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

1. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de R\$ 254.308,87

A Defesa alega que dos valores registrados como dívida, R\$ 176.996,32 são oriundos de consignações de período anterior aos dois últimos quadrimestres, e R\$ 39.824,59 são relativos a restos a pagar do exercício de 2011, restando R\$ 37.487,96, cujo valor, além da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04881/13

insignificância para efeito de comprometimento, ainda tem como certo o acobertamento relativo às receitas da competência 12/2012, referentes aos programas federais com entradas em Janeiro, para acobertar despesas já totalmente pagas em dezembro.

A Auditoria acata os argumentos defensivos no tocante a exclusão dos restos a pagar do exercício de 2011, e também exclui os valores das dívidas contraídas no primeiro quadrimestre no valor de R\$ 39.239,27 (INSS) e 137.757,05 (IMPRESF), retificando o valor da irregularidade para R\$ 37.487,96.

2. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (Instituto Próprio), no valor de R\$ 201.044,00

3. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência própria, no valor de R\$ 122.684,15

4. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (INSS), no valor de R\$ 197.191,94

5. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (Instituto Próprio), no valor de R\$ 122.684,15

6. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (INSS), no valor de R\$ 197.191,94

No tocante às falhas registradas pela Unidade Técnica quanto às contribuições previdenciárias, a Defendente utiliza os mesmos argumentos apresentados pela Prefeitura, de que os cálculos da Auditoria são estimados, não levando em conta os valores pagos na folha a título de salário família e salário maternidade e, ainda, que as dívidas com o IPAM e INSS encontram-se devidamente equacionadas, através de parcelamento com cobertura a toda e qualquer dívida existente anterior ao parcelamento.

O Órgão de Instrução não acolhe as alegações e registra que, embora o cálculo seja estimado, a Defesa não apresentou o valor que considera correto. Além disso, entende a Unidade Técnica que o parcelamento do débito previdenciário não possui o condão de elidir a irregularidade, haja vista que não houve o empenhamento na época oportuna e que o recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias acarreta a incidência de juros e multa, causando prejuízo ao erário.

A Auditoria apresenta ainda como sugestão que seja recomendado ao Gestor uma revisão nos valores do km rodado praticado nos contratos de locação de veículos, disponibilizando-se sua metodologia de cálculo. A sugestão tem por base os seguintes aspectos verificados in loco: durante o exercício de 2012, o município gastou no subelemento de locações de veículos o valor de R\$ 851.553,43; o valor mensal era pago em virtude do km rodado dos veículos, que foi fixado pela Portaria Municipal nº 18/2012, sendo estabelecido R\$ 3,63 o km para estradas de barro e R\$ 3,33 para estradas asfaltadas; a composição dos custos considerava os seguintes parâmetros: combustíveis, manutenção, motorista/previdência,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04881/13

pneus e câmaras de ar, emplacamento e impostos, não diferenciando os valores por tipo de veículo (passeio, ônibus, caminhão), tipo de combustível (óleo diesel, gasolina, álcool e gnv), custos fixos e variáveis, tempo de uso dos veículos, faixa diária de quilometro rodado, dentre outros critérios. A Unidade Técnica informa que solicitou a memória de cálculo e a metodologia utilizada para apuração dos custos, quando foi informada que não havia metodologia ou memória de cálculo, tendo o gestor definido os parâmetros com os respectivos valores.

O Ministério Público através de seu representante emitiu o Parecer Nº 0512/14 onde opinou pela:

1. emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Dona Inês, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, relativas ao exercício de 2012;
2. declaração de Atendimento parcial aos preceitos da LRF;
3. Aplicação de multa ao Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE;
4. julgamento Irregular das Contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês, Sra. Sofia Ulisses Santos Queiroz, relativas ao exercício de 2012;
5. aplicação de multa a Sra. Sofia Ulisses Santos Queiroz, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE;
6. representação à Receita Federal do Brasil acerca das eivas contidas nos itens 1.7 e 2.4 para adoção das medidas de sua competência;
7. recomendação à atual gestão do município de Dona Inês no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos e defesas apresentadas nos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes, inicialmente aquelas atribuídas ao Chefe do Executivo, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto:

Com relação à disponibilização em tempo real das informações orçamentárias, o Relator constatou que a Prefeitura disponibiliza as informações em site e que o atraso verificado pela Auditoria já foi corrigido pela Administração Municipal, conforme o site www.pmdonaines.pb.gov.br.

No que tange ao envio intempestivo dos balancetes mensais à Câmara Municipal, trata-se de caso pontual com os balancetes de maio e junho tendo sido enviados apenas em setembro, o que enseja recomendações ao Gestor no sentido de obedecer aos prazos legais para envio de documentação ao Legislativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04881/13

No tocante à abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes, cabe razão ao Órgão de Instrução quanto à metodologia de cálculo e ao valor apontado. O excesso de arrecadação constatado pela Auditoria levou em conta os dados do SAGRES. Quanto ao superávit financeiro, observa-se que as disponibilidades do Instituto de Previdência possuem finalidade específica e, após sua exclusão, no exercício verificou-se déficit e não superávit. No entanto, embora tenha havido abertura de créditos suplementares no montante de R\$ 125.634,99 sem que houvesse excesso de arrecadação ou superávit financeiro como fonte de recursos, de acordo com o Relatório da Auditoria, Item 04, não ocorreu utilização desses créditos sem fonte de recurso

Quanto à utilização de recursos do FUNDEB em objeto estranho a sua finalidade, houve pagamento de assessoria contábil com recursos do fundo. No entanto, a falha já foi corrigida com a devolução do montante constatado pela Unidade Técnica, à conta do FUNDEB, com recursos do FPM.

No que diz respeito à omissão de valores da Dívida Fundada, a ausência de registro de precatórios e dívida junto à Energisa acarreta incorreção na apresentação de demonstrativos contábeis, ensejando recomendações ao Gestor no sentido de promover a apresentação de demonstrativos com dados fidedignos.

Relativamente à insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano do mandato, verificou-se o montante de R\$ 82.575,09, que representa 0,42% da despesa orçamentária. No entanto, conforme informa a Auditoria, não foram apresentados documentos detalhando as datas de inscrição dos depósitos, razão pela qual o Órgão de Instrução não atesta se os valores foram anteriores aos dois últimos quadrimestres.

No que concerne à questão das contribuições previdenciárias, tanto relativas à Prefeitura, quanto ao Fundo Municipal de saúde, observou-se que ocorreu o parcelamento dos débitos. A falha, no entanto, enseja recomendação aos Gestores para que evitem o pagamento de multa e juros por conta de parcelamentos de dívida previdenciária, promovendo sua quitação dentro do devido período de seu recolhimento.

Quanto ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, a falha já vem ocorrendo desde exercícios anteriores e mesmo após a realização de concurso público pela prefeitura, o que vai de encontro ao que preceitua o artigo 37 da Constituição Federal.

No tocante às falhas atribuídas à Gestora do Fundo Municipal de Saúde, a Auditoria retificou o montante da insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo que passou para R\$ 37.487,96, correspondente a 0,84% das despesas realizadas pelo fundo.

O Relator acolhe ainda a sugestão da Unidade Técnica para que seja recomendada ao Gestor a realização de uma revisão dos valores do quilômetro rodado praticado nos contratos de locação de veículos, disponibilizando-se sua metodologia e memória de cálculo.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04881/13

1. Quanto à Prestação de Contas do Senhor Antonio Justino de Araújo Neto, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de Dona Inês, relativa ao exercício de 2012:

- a) **Emita Parecer Favorável** à aprovação das referidas contas, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b) **Julgue regulares com ressalva** as contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- c) **Recomende** à Prefeitura Municipal de Dona Inês que promova uma revisão dos valores do quilometro rodado praticados nos contratos de locação de veículos, disponibilizando-se sua metodologia e memória de cálculo, e que adote providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas na presente prestação de contas.

2. Com relação à Prestação de Contas da Sra. Sofia Ulisses Santos Queiroz, na qualidade de Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês, relativa ao exercício de 2012:

- a) **Julgue regulares com ressalva** as referidas contas da gestora na qualidade de ordenadora de despesas;
- b) **Recomende** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês a adoção de providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas na presente prestação de contas.

É o voto.

João Pessoa, 23 de julho de 2014

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 23 de Julho de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO